

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4641, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de escritor

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relato: Deputado EDSON APARECIDO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe, em boa hora, a regulamentação da profissão de escritor, que se desenvolve, até o presente momento, sem estatuto próprio que estabeleça condições de proteção e usufruto pleno do trabalho que seus agentes realizam.

O projeto estabelece, já em seu primeiro parágrafo, o conceito que parece senso comum, mas constitui um vácuo na legislação brasileira:

"É escritor, para os efeitos desta lei, aquele que, individualmente ou em colaboração, houver criado obra intelectual escrita, de qualquer gênero ou natureza, publicada sob qualquer forma ou processo técnico, no País ou no exterior".

Os escritores são trabalhadores da atividade intelectual e o que fazem é imprescindível à manutenção e desenvolvimento do processo de educação e formação do cidadão; do desenvolvimento de toda a produção industrial, atividades comerciais, financeiras e de serviços; à construção, consolidação e difusão da cultura e das artes; à formação da identidade e da nacionalidade; e ao registro e construção do patrimônio simbólico do País.

São os escritores que asseguram o registro das atividades humanas desde os primeiros passos da História, como também da produção técnico-científica, quando não o fazem diretamente, como autores. Nesse sentido são os agentes primários da geração de conhecimento em todos os níveis, em todos os quadrantes

e assim ostentam o mais longo, reconhecido e incontestável tempo de serviços prestados às sociedades organizadas em todo o mundo.

Entretanto, no Brasil ainda trabalham sob a guarda de estatutos de outras profissões. Essa particularidade, que tem sido uma característica marcante na atividade do escritor, fica inteiramente preservada no parágrafo 1º da proposição ("**O exercício da profissão de escritor é compatível com o desempenho de qualquer cargo, função ou emprego, público ou privado**"), numa demonstração de que inexistem intenções corporativas ou de se criarem reservas de mercado. Com isso a presente proposição preserva, como convém, uma característica de origem dos escritores e, ao mesmo tempo, estabelece a amplitude que essa atividade deve encerrar para operar de forma ilimitada e livre.

Com essa amplitude, o projeto reinstaura a atividade de escritor em conformidade com as novas exigências da atualidade, em que a produção do conhecimento torna-se ainda mais estratégica para o desenvolvimento. Prevê a presente proposição que essa crescente necessidade confunde-se, já, com dependência: o trabalho do escritor materializa o conhecimento, que impulsiona as inovações, que proporcionam novas atividades econômicas e fomentam a atualização dos processos produtivos, que geram riqueza e promovem o progresso.

É nesse novo campo de horizontes que a atividade autônoma do escritor se amplia sem qualquer interferência ou obstáculo àqueles que atuam em paralelo a outras profissões. Agora eles – os autônomos – são em maior número e, cada vez mais, precisam adotar metodologias novas para a obtenção de informações confiáveis e precisas, além do volume de trabalho que as demandas crescentes exigem.

Ainda assim, nos ambientes em que seus produtos são utilizados e geram benefícios de notório reconhecimento, inexistem instrumentos eficazes de proteção. São de amplo conhecimento as práticas de instituições de ensino que adotam livros ou parte deles sem quaisquer observâncias aos pressupostos e regulamentos relativos aos direitos autorais, não só permitindo como estimulando a reprodução irregular e ilícita de textos e obras.

Em dimensões equivalentes, essas práticas se replicam nos círculos da produção econômica. As novas tecnologias agravam e intensificam ainda mais esse problema, que já seria bastante para justificar a aprovação do PL em questão.

II – VOTO DO RELATOR

A recepção favorável da proposição no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Deporto é elucidativa e deve orientar a tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde as matérias adquirem a forma jurídica capaz de materializar a intenção do legislador.

Este projeto tem o mérito de dar fim ao paradoxo de se relegar o reconhecimento do trabalho do escritor como uma profissão. Está ao alcance de

quem queira a constatação de que eles existem, são laboriosos e os produtos que realizam são imprescindíveis.

Não se trata de se argüir direitos em defesa da proposição e sim justiça com relação a uma situação anacrônica. O Ministério do Trabalho e Emprego reconhece tacitamente a profissão de escritor ao atribuir a seu ofício exclusivo seis possibilidades de atividades, no meio de 2.422 profissões arroladas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Essas atividades (autor-roteirista, crítico, escritor de ficção, escritor de não-ficção, poeta e redator de textos) ilustram com inegável clareza a dificuldade do escritor para situar-se profissionalmente, em razão da diversidade de relações que ensejam.

A lista do Ministério do Trabalho não esgota a gama de atividades do escritor na era da informação e do conhecimento, que supõe elevada competitividade em todos os campos e a crescente atuação do escritor autônomo. O fenômeno da pirataria que hoje ocupa os debates das autoridades públicas impotentes ante a avalanche da fraude no comércio de cópias falsificadas nos setores das artes e dos programas de computador demonstram a fragilidade da lei dos direitos autorais de celebridades e empresas de grande porte e poder de influência.

Essa proposição é, portanto, matéria de notória pertinência jurídica e de justiça. Não agride direitos, mas sim instaura a cidadania e a dignidade de trabalhadores por todos reconhecidos pelo labor e natureza do que fazem, inclusive, como já mencionado, pelo Ministério do Trabalho. Poderão se apresentar perante fóruns, editores e instituições que lidam com os direitos dos trabalhadores portando identidade própria, podendo converter em benefício próprio e de forma mais justa o valor do próprio trabalho.

Considero necessário, no entanto, ressaltar dois aspectos que excedem a intenção do legislador. A exclusividade para o fornecimento do certificado de habilitação profissional, concedida pelo Art. 4º ao sindicato da categoria que interfere na liberdade sindical estabelecida no Art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal - **"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"**. Também vemos como inapropriado o § 2º do Art.2º que prevê que **"A profissão de escritor poderá originar-se de formação universitária específica, prevista em lei ordinária"**.

Diante do exposto, somos pela aprovação da proposição com a supressão do § 2º do Art. 2º e do Art. 4º e respectivos parágrafos 1º e 2º, de modo a assegurar a real intenção do autor e inteireza da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado EDSON APARECIDO

Relator